



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10945.721400/2016-11
ACÓRDÃO	2401-012.396 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIMONE FERNANDES HOLLAND
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA CARF 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INTIMAÇÃO POSTAL. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, a intimação postal deve ser efetuada no domicílio tributário eleito do sujeito passivo, ou seja, no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não intimação do patrono do recorrente.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. FATO GERADOR. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA

A omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto constitui-se em lançamento mediante presunção legal de ocorrência do fato gerador, reputado ocorrido ao término do ano-calendário, sendo apurado a partir de fluxo financeiro revelador de variação patrimonial a descoberto, ou seja, excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros: Elisa Santos Coelho Sarto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 439/479) interposto em face de Acórdão (e-fls. 412/431) que julgou improcedente impugnação contra Auto de Infração (e-fls. 272/280), no valor total de R\$, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos da atividade rural (75%) e omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto (75%). O lançamento foi cientificado em 27/09/2016 (e-fls. 303). O Termo de Verificação Fiscal consta das e-fls. 281/298.

Na impugnação (e-fls. 307/337), foram abordados os seguintes capítulos:

- (a) Ilegitimidade passiva.
- (b) Domicílio.
- (c) Carnê-leão.
- (d) Exploração de atividade rural no exterior.
- (e) Inexistência de integralização de capital.
- (f) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 412/431):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

DOMICÍLIO FISCAL. ELEIÇÃO.

As obrigações tributárias serão respondidas pelo sujeito passivo nº domicílio por ele eleito.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA A simples informação constante na declaração de ajuste do contribuinte não caracteriza denúncia espontânea, tampouco confissão de dívida.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem quando necessárias.

DAS DILIGÊNCIAS OU PERÍCIAS. CABIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligências ou perícias quando formulado em desacordo com a legislação de regência e se revelar prescindível ao julgamento da lide.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 15/03/2017 (e-fls. 431/438) e o recurso voluntário (e-fls. 439/479) interposto em 11/04/2017 (e-fls. 439), em síntese, alegando:

- (a) Cerceamento de defesa. O órgão julgador cerceou a produção de provas aduzindo que a recorrente realizou o pedido genericamente. Entretanto, utilizou-se como esteio Acordo bilateral para que fosse expedido ofício ao Bacen Paraguaio para que informasse se houve a integralização do capital social da S/A como determina o Código Civil Paraguaí.
- (b) Provas. Claramente se observa a fragilidade do lastro probatório anexo ao Auto de Infração, e quando há fragilidade nas provas dos autos a jurisprudência imputa a necessária absolvição ao réu, não se podendo buscar albergue na presunção de veracidade do ato administrativo para se efetuar o lançamento do crédito tributário. Logo, o fisco não poderia se basear num único documento retificado posteriormente e que não possui validade jurídica neste país. Por não mais fazer parte do quadro societário da Sociedade S/A, circunstância que impossibilita requerer documentos bancários e fiscais que serviriam de lastro para afastar o dever de pagar o imposto de renda sobre a integralização do capital, requer, valendo-se do protocolo de cooperação internacional onde Brasil e Paraguai são signatários, informações contábeis e bancárias sobre a S/A às autoridades paraguaias, referente ao exercício cujo capital social supostamente fora integralizado, bem como produção de prova testemunhal, cujo rol estará anexo.
- (c) Acórdão. A contribuinte solicitou produção de provas o órgão julgador no item 47 aduz que houve preclusão temporal porque o "momento para tal lá passou".

Mas, o art. 16 atribui que a indicação das provas a serem produzidas dar-se-á com a Impugnação. Além disso, o órgão julgador aduziu que a formulação do pedido de realização diligência fora formulado genericamente. Contudo, a recorrente informou que seu cônjuge não figura mais no quadro social daquela S/A, indicou pontualmente no Pedido "B" quais documentos deveriam ser requeridos ao BACEN Paraguaio, com esteio no art. 1.051 do Código Civil Paraguaio e do próprio Acordo bilateral acima veiculado. Outrossim, a testemunha arrolada trabalha no setor administrativo da S/A, e comprovaria que jamais aquele montante fora integralizado.

- (d) Ilegitimidade passiva. A fiscalização realizou diligência fiscal em face do marido da recorrente com o escopo de fiscalizar o exercício 2011. Após em tese constatar a omissão de receitas, a autuou por simplesmente ser esposa de seu marido. Há a necessidade de que seja o cônjuge meeiro responsável quando o de cujus, após a *sainsine*, figure no polo passível da ação. Entretanto, essa responsabilidade se limita à sucessão hereditária que faça jus (CTN, arts. 121 e 131, II). Diante desse cenário, não deve figurar no polo passivo da ação.
- (e) Domicílio. Possui o cônjuge, Sr. Al Holland, domicílio no Paraguai, pois tem residência com ânimo definitivo há mais de uma década e exerce diariamente seu ofício naquele país, sendo informação de conhecimento do agente fiscal, conforme escritura pública datada de 2003 e muitos outros documentos, não podendo prevalecer a presunção do domicílio. A fiscalização cita que mesmo comprovada a residência no exterior essa condição não é suficiente para afastar o cumprimento das obrigações tributárias no Brasil, mas deve ser considerado residente apenas no Estado em que disponha de habitação permanente (Decreto Legislativo nº 972, de 2003, 2, a), sendo ainda a adesão do Sr. Al Holland ao domicílio fiscal tributário no Paraguai muito anterior à autuação. A fiscalização não cita nenhum dispositivo legal para desconsiderar o domicílio no Paraguai, havendo nulidade do Auto de Infração (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10, IV; e CTN, art. 127, I). Ainda que se pudesse aduzir que era dever de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil sua alteração de domicílio a simples ausência da informação não desnatura sua condição de contribuinte domiciliado no Paraguai, pois se não o fez descumpriu uma obrigação acessória, evento que é insuficiente para imputar-lhe a condição de domiciliado no Brasil, em respeito à primazia da realidade e, principalmente, em respeito aos artigos 70 e 72 do Código Civil brasileiro e ao Decreto Legislativo nº 972/2003 que introduziu acordo bilateral onde Brasil e Paraguai se comprometem a evitar a bitributação, não podendo a lei tributária altear conceito de direito privado (CTN, arts. 110 e 113, §§ 1º e 2º; e Constituição, art. 109, §§ 1º e 2º). Há que se aplicar a primazia da realidade, afastando a presunção determinada pela lei tributária em afronta ao conceito de direito

privado. Portanto, domicílio é o local onde é estabelecida a moradia de forma habitual, contínua, onde se desempenham os atos da vida civil, como a rotina de trabalho do indivíduo, e neste caso concreto, tem-se que o domicílio é no Paraguai. A motivação do acórdão é deficiente por não explicitar motivação para não se aplicar a norma internacional sobre o domicílio, limitando-se a afirmar a prevalência do art. 127 do CTN e a considerar que o contribuinte elegeu seu domicílio na declaração de ajuste, mas o Brasil é signatário do Acordo Bilateral com a República do Paraguai, não se podendo ignorar a hierarquia da norma de direito internacional cogente e tendo a recorrente apresentado diversos documentos de que seu marido reside no Paraguai. O órgão julgador negligenciou o trecho da tese defensiva: Não restam dúvidas, o Impugnante informou e comprovou que seu domicílio é no Paraguai, mas, o Ilmo. Fiscal fazendário simplesmente desconsiderou suas razões sem ao **menos citar um único dispositivo legal**, limitando-se a dizer que seu domicílio é brasileiro. Além disso, o art. 127 do CTN deve ser compreendido em face do art. 110 do CTN, a determinar a aplicação dos arts. 70 e 72 do Código Civil, não restando dúvidas de que o domicílio do cônjuge da recorrente é na República do Paraguai.

- (f) Carnê-leão. A fiscalização utilizou-se da declaração da contribuinte para lavrar a multa isolada pelo não recolhimento por meio de carnê-leão. Embora pela ficção o fato gerado in concreto tenha se realizado efetivamente durante o ano calendário 2011, é inegável que o contribuinte, Recorrente, voluntariamente ao realizar a Declaração de Ajuste no exercício 2012 realizou a hipótese de autolancamento, pois verteu em linguagem o evento previsto pela hipótese de incidência do Imposto de Renda com o respectivo recolhimento do crédito tributário. Logo, se a contribuinte constituiu o crédito tributário por meio do autolancamento, não pode suportar multa isolada por lançamento de ofício. Subsidiariamente, não é razoável e confiscatório o arbitramento da multa equivalente a 50% do tributo pago espontaneamente pelo simples atraso no recolhimento (Constituição, art. 150, IV; jurisprudência e doutrina). A decisão recorrida imputa interpretação equivocada do art. 138 do CTN, não se aplicando o instituto da denúncia espontânea, mas o órgão fiscal veio a saber da existência da atividade rural no Paraguai após a redação da declaração de ajuste anual, informada antes de qualquer providência da fiscalização e o tributo foi pago antes de qualquer diligência fiscal.
- (g) Exploração de atividade rural no exterior. Não pode ter a mesma renda tributada no Paraguai e no Brasil, pois como demonstrado acima, é domiciliado no Paraguai, tendo a autuação sido lavrada com base em documento inidôneo paraguaio. O Regulamento do Imposto de Renda determina que o resultado de atividade rural exercida no exterior por domiciliado no Brasil seja tributada,

mas possui domicílio no Paraguai há mais de uma dezena de anos. Em quatro linhas o órgão julgador se limitou a dizer que se aplica o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR). Mas, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de Lei (princípio da legalidade; e Constituição, arts. 52, II e 150, II). Citar apenas um novamente Decreto, afronta ao art. 93, X da Constituição. Paralelamente, a Recorrente cita o Decreto Legislativo nº 972/2003 que introduziu Acordo-Bilateral com a República do Paraguai, norma internacional de direito cogente, ignorado pela autoridade fiscal, e agora pelo órgão julgador. Por essa razão é flagrante a incidência de nulidade da autuação.

- (h) Inexistência da integralização do capital social. Imputou-se omissão de receita no exterior a partir de cópias do teor de uma Escritura Pública de constituição de uma empresa paraguaia denominada Inpasa S/A, onde consta que o Impugnante subscreveu e integralizou US\$ 7.000.000,00 em espécie entregando-o também naquele átimo ao Sócio- Presidente. A fiscalização não se convenceu da afirmação de que o recorrente apenas subscreveu sua participação acionária. Não buscou ouvir outros sócios, não ouviu testemunhas, não requereu a exibição da escrita fiscal daquela empresa, e mesmo que imputasse ao Recorrente a obrigação de fazê-lo. O próprio documento paraguaio veicula que a Empresa Inpasa SA não possui conta bancária para a realização da integralização do capital e, conseqüentemente, os valores que compuseram o capital social ficariam com o sócio- administrador sob a condição de depositário fiel. Evidentemente que todos ali concorreram para uma fraude contra o contrato social, mas efetivamente não houve, da parte do Recorrente, a integralização de capital, pois aquele dinheiro inexistia e tampouco é compatível com seu patrimônio. Para contribuir com a demonstração da estranheza dessa operação colaciona-se Ementa do E. Superior Tribunal de Justiça, onde aquela Corte reconhece que a integralização do capital social é matéria afeita à empresa e qualquer valor ingressante na sociedade deveria ter sido depositado na conta bancária da pessoa jurídica, e não em conta pessoal do sócio desta. Após a constituição da empresa, aparentemente em ato de ratificação da existência da pessoa jurídica, o Código Civil Paraguaio exige a realização de depósito "passageiro" em dinheiro equivalente a 'A do capital social no Banco Central do Paraguai apenas para demonstrar uma suposta existência mínima de liquidez, sob pena de responsabilização solidária dos sócios. Passageiro, pois o parágrafo único daquele enunciado determina a imediata devolução do dinheiro depositado. Então ter-se-á uma empresa com capital social de US\$ 100.000.000,00, onde circularia a quantia de US\$ 25.000.000,00, sem que efetivamente esse valor pertencesse à S/A constituída e integrasse seu patrimônio. O ilustre Fiscal se baseia em informações produzidas unilateralmente e declaradas pelo Sócio-

Presidente o Sr. a Tabeliã Paraguaia para a lavratura da Escritura Pública. Data vênua, assiste razão ao contribuinte Impugnante quando aduz que o "papel aceita tudo", pois aquela Escritura Pública que reduzia a termo a Ata da Assembleia para aumento de capital para US\$ 100.000.000,00 e para a alteração societária fora posteriormente retificada também por meio de declarações unilaterais do Sócio — Presidente. Ressalta-se que também naquela Escritura retificadora havia a informação de que o Sócio- Presidente seria o depositário fiel do suposto capital social integralizado. Vejam, é forçoso aceitar que um indivíduo declare que integra capital societário de uma Empresa no exterior cujo capital social é de US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares americanos), aproximadamente R\$ 320.000.000,00 (trezentos e vinte milhões de Reais), capital **integralizado em espécie** e que tenha sido entregue ao Sócio — Presidente, e por isso a Receita use um documento inidôneo para o autuar, sem comprovar efetivamente a existência física desse numerário. Por tudo o que fora dito, ao pesquisar sobre caso idêntico no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foram encontrados precedentes seguindo exatamente a argumentação defensoria. Há que se considerar o fato efetivamente ocorrido (CTN, art. 118, II; e princípio da primazia da realidade), havendo nos autos apenas a frágil escritura pública estrangeira, elemento de prova insuficiente para demonstrar riqueza nova (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º). No próprio direito pátrio a figura da prova produzida unilateralmente é ultrajada. A aplicação do princípio do "*non olet*" demanda a realização objetiva da hipótese de incidência prevista pela Norma Geral e Abstrata, não podendo ser fundamentada em presunções irreais, em respeito à Primazia da Realidade. A fiscalização não comprovou se houve efetivamente acréscimo patrimonial e nem quando ocorreu, apesar de Brasil e Paraguai disporem de protocolos de cooperação internacional para cooperação e troca de informações, não se requereu informações sobre a integralização do capital, uma vez que para a configuração do acréscimo patrimonial não basta a existência de inidônea Escritura Pública lavrada por tabelião estrangeiro. O Acórdão não cita nenhum enunciado legal para o sustentar a partir da certidão irrelevante no Brasil, limitando-se a citar doutrina, contudo o ato administrativo de lançamento só será definitivo após o devido processo legal e o que goza da presunção relativa de veracidade é o título e não a autuação do fiscal. Além do cerceamento de provas, o Acórdão afasta a caracterização do cônjuge da recorrente argumentando que um simples laranja não tem força para proceder a uma retificação da escritura pública dissolvendo sete milhões de dólares em setecentos mil dólares, mas quem procedeu a retificação da escritura foi o sócio presidente da sociedade e o argumento é especulativo por não haver prova nos autos da influência e facilmente se observa, diante do valor

supostamente integralizado, que proporcionalmente o valor por ele subscrito é muito inferior ao subscrito por seu sócio, sendo fato notório e não tendo a autoridade fiscal logrado efetivar o enunciado do art. 807 do RIR. Além disso, não se sabe quando a suposta receita surgiu, havendo ofensa ao art. 116 do CTN e nem se já houve decadência ou prescrição. Integralizar US\$ 100 mi em espécie entregando ao presidente da S/A é razoável, mas retificar a escritura pública paraguaia não...

- (i) Intimação. Requer a intimação do advogado constituído para redigir defesa técnica em face do Acórdão.
- (j) Pedidos. Pede: (1) reconhecimento do cerceamento da produção de provas e a respectiva nulidade do Acórdão para determinação de diligência junto ao Bacen Paraguai e a oitiva de testemunhas; (2) reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*; (3) nulidade do Acórdão por ausência de motivação; (4) nulidade/improcedência do Auto de Infração por ser o cônjuge da recorrente domiciliado na República do Paraguai, por falta de capitulação legal, por inobservância do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, por denúncia espontânea a afastar multa isolada sobre a atividade rural brasileira, por inidoneidade dos documentos utilizados pela fiscalização para autuar a receita da atividade agropecuária estrangeira, sendo a escritura pública paraguaia irreal ao aduzir integralização em espécie, inválida no Brasil e objeto de retificação superveniente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 15/03/2017 (e-fls. 431/438), o recurso interposto em 11/04/2017 (e-fls. 439) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário, estando a exigibilidade suspensa (CTN, art. 151, III).

Cerceamento de defesa. Acórdão. A recorrente sustenta que a decisão recorrida cerceou a produção de provas, sendo indevida a justificativa de o pedido ser genérico. Isso porque, teria invocado Acordo bilateral para que fosse expedido ofício ao Bacen Paraguai informasse se houve a integralização do capital social da S/A. Note-se, contudo, que o pedido de “informações ao Banco Central Paraguai, sobre a integralização do Capital Social” foi genérico e, principalmente, meramente protelatório quando se considera que a própria defesa argumenta que a legislação paraguaia apenas exige depósito passageiro de um quarto do valor da

integralização em espécie no Banco Central do Paraguai para a não responsabilização solidária dos sócios. Logo, é irrelevante para a solução da lide a inexistência de registro desse depósito passageiro ou se o valor registrado foi inferior ao quarto decorrente do contrato, eis que, em face da própria argumentação da defesa, isso significaria apenas a responsabilização solidária dos sócios. A justificativa de a diligência ser necessária em razão de o cônjuge não mais figurar na sociedade não interfere na constatação de o pedido de diligência ter sido genérico e a providência postulada protelatória. O testemunho de trabalhador no setor administrativo deveria ter sido reduzido a termo em face da própria contribuinte e carreado aos autos oportunamente como prova documental, não havendo a figura de audiência no processo administrativo fiscal, regrado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, para colheita de testemunho, eis que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento caracteriza-se como órgão de deliberação interna (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, I). O art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que o momento para a produção de provas documentais se dá com a impugnação e a justificativa de o cônjuge não mais integrar a sociedade e a existência do Acordo Bilateral não interferem no fato de o testemunho reduzido a termo em face da própria impugnante dever ser carreado aos autos com a impugnação e nem no fato de o pedido de diligência ter sido genérico ao requerer “informações ao Banco Central Paraguai, sobre integralização do Capital Social, sobre a Escrita Fiscal e movimentação bancária da empresa Inpasa” (pedido b, e-fls. 337); note-se que o pedido é manifestamente genérico, eis que não houve formulação de quesitos referentes aos exames desejados, exigência expressa no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. Por conseguinte, o indeferimento fundamentado do pedido de conversão do julgamento em diligência não configurou cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*). O entendimento em questão encontra respaldo na Súmula CARF nº 163. Rejeita-se a preliminar.

Provas. A autoridade julgadora de primeira instância efetuou sua livre apreciação motivada do conjunto probatório constante dos autos. O inconformismo em relação a tal apreciação é matéria de mérito e será oportunamente analisada. Em razão da reiteração de pedido genérico de diligência e de colheita de testemunho, ambos sem nem ao menos especificação de quesitos, bem como em razão da preclusão e da incompatibilidade de colheita de testemunho por parte do colegiado, e, além disso, por não se prestar a diligência à produção da prova documental imputável à recorrente e por serem as provas constantes dos autos suficientes para a solução da lide, indefere-se o requerimento para a conversão do julgamento em diligência e o requerimento para oitiva de testemunha (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 16, IV, §§ 4º a 5º, 18, *caput*, e 25, I).

Ilegitimidade passiva. A recorrente argumenta que o lançamento foi efetuado simplesmente por ser esposa de seu marido, não sendo meeira de *de cujos* e nem sucessora hereditária. O Termo de Verificação Fiscal e a própria declaração de ajuste anual da recorrente revelam a constância de sociedade conjugal e ausência de opção pela tributação dos bens comuns em sua totalidade em nome apenas de um dos cônjuges. Não tendo a recorrente produzido qualquer prova em sentido contrário, rejeita-se a preliminar.

Domicílio. No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização tratou da questão do domicílio fiscal do Sr. Al Holland, tendo invocado expressamente como fundamento legal de seu entendimento o art. 127 do CTN. No recurso, a autuada insiste na argumentação de o Sr. Al Holland ser domiciliado no Paraguai. No processo administrativo relativo ao cônjuge da recorrente e especificamente em relação ao ano-calendário 2011, restou definido o entendimento de o Sr. Al Holland ter domicílio fiscal no Brasil (Acórdão nº 2201-011.434, processo nº 10945.721380/2016-89). Devemos ponderar, contudo, que essa questão é irrelevante, eis que em relação à recorrente não há controvérsia quanto a seu domicílio tributário ser no Brasil.

Carnê-leão. Não houve lançamento de multa isolada por não recolhimento do Carnê-leão (e-fls. 272/280).

Exploração de atividade rural no exterior. De plano, destaque-se não haver nos autos prova de tributação pela recorrente da atividade rural no Paraguai. Além disso, a alegação de domicílio fiscal no exterior se refere ao cônjuge, sendo fato notório que, no respectivo processo administrativo, definiu-se a tributação do cônjuge no Brasil (Acórdão nº 2201-011.434, processo nº 10945.721380/2016-89).

Inexistência da integralização do capital social. A prova documental apresentada pela fiscalização é suficiente para gerar convencimento quanto ao cabimento da inclusão do valor integralizado em espécie na sociedade no fluxo financeiro a apurar acréscimo patrimonial a descoberto, estando a infração imputada suficientemente motivada no Termo de Verificação Fiscal.

A retificação da escritura pública de constituição da empresa foi empreendida após o início da ação fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º, §1º), logo cabia à recorrente apresentar documentação comprobatória de erro de fato ou fraude na escritura pública de constituição da empresa (e-fls. 128/145) e na qual o Sr. Al Holland constou como uma das duas pessoas a comparecer na lavratura da escritura para celebrar a constituição da sociedade (e-fls. 128), não se tratando de documento unilateral.

Ter o sócio administrador ficado como depositário fiel não é prova da fraude, ainda que sob justificativa de a empresa em constituição não ter conta bancária.

Os demais argumentos da recorrente também não têm o condão de afastar o lançamento, sendo, com já dito, da defesa o ônus de infirmar a escritura pública paraguaia a lastrear a apuração fiscal, em especial erro de fato ou a fraude na escritura.

A aplicação do princípio da prevalência da primazia da realidade, demanda prova capaz de gerar convencimento quanto à existência de erro ou fraude no documento em questão.

A omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto constitui-se em lançamento mediante presunção legal de ocorrência do fato gerador, reputado ocorrido ao término do ano-calendário (marco para eventual cálculo de decadência), sendo apurado a partir de fluxo financeiro revelador de variação patrimonial a descoberto, ou seja,

excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, tendo constado expressamente do Auto de Infração a capitulação legal da infração em tela (e-fls. 273/274), bem como da outra infração e da multa de ofício de 75% aplicada a ambas.

A invocação de jurisprudência a versar sobre casos considerados semelhantes pela recorrente não afasta a apreciação do caso concreto objeto do lançamento veiculado no voto condutor do Acórdão nº 2201-011.434, de 8 de fevereiro de 2024, a superar as mesmas alegações de defesa, vejamos:

Omissão de rendimentos pela variação patrimonial a descoberto

No que concerne à omissão de rendimentos pela variação patrimonial a descoberto, entendo que, diante de tudo o que dos autos consta, somado ao entendimento lançado no acórdão recorrido, não merece qualquer plausibilidade a tese recursal sustentada.

Assim, novamente amparado artigo 114,§12, I, do novo RICARF (Portaria MF 1634/23), coaduno com a fundamentação explicitada no acórdão recorrido sobre tal seara.

O Recorrente argumenta que a integralização de capital mencionada pela autoridade fiscal, com base em escritura pública, carece de veracidade. Ele admite ter participado da subscrição da quantia de U\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares), mas alega ter feito isso apenas para obter benefícios creditícios e comerciais para a empresa Inpasa S/A, confessando, assim, a meu juízo, a prática fraudulenta. Além disso, reclama da falta de diligência fiscal, indicando que a autuação deveria ser instruída com um conjunto probatório mais abrangente, incluindo a oitiva de testemunhas, especialmente os demais sócios.

O Recorrente alega que não pode apresentar um conjunto probatório mais substancial devido à sua retirada da empresa, onde desempenhava o papel de “interposta pessoa” do verdadeiro titular. Ele minimiza a validade da escritura pública, alegando que, no Paraguai, o papel aceita tudo, questionando a fundamentação factual da autuação fiscal.

Em síntese, as alegações apresentadas pelo Recorrente conflitam entre si.

Vale aqui a atenção ao criterioso Termo de Verificação Fiscal lançado às folhas 283/301, com destaque para as fls. 294/296.

Nesse sentido, indaga-se como um mero “terceiro”, e sua retirada da empresa, teria influência suficiente para retificar uma escritura pública, reduzindo uma importância de sete milhões de dólares para meros setecentos mil dólares? Essas alegações, além de carecerem de credibilidade, ensejam o único propósito de desacreditar a prova apresentada pela autoridade fiscal.

Utilizando o mesmo argumento da defesa, que no Paraguai “o papel aceita tudo”, pode-se questionar também a alegada retificação escritural, especialmente

devido à demora no procedimento de correção e ao momento em que foi realizado, posterior ao início da ação fiscal agora impugnada. Cabe ressaltar que o procedimento administrativo fiscal é equiparado a um ato administrativo, conforme afirmam alguns autores renomados, como Paulo de Barros Carvalho. Observe:

Paulo de Barros Carvalho define lançamento como “o ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, modificativos ou assecuratórios e vinculados mediante o qual se declara o acontecimento do fato jurídico tributário, se identifica o sujeito passivo da obrigação correspondente, se determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e estipulando os termos de sua exigibilidade”. Posteriormente, tratar-se-á, novamente, desta definição.

A doutrina utiliza o termo "atributos do ato administrativo" para destacar as diferenças entre este e o ato jurídico civil. Um desses atributos, de relevância para a situação em questão, é a presunção de veracidade, que implica a inversão do ônus probatório da Administração Pública para o administrado.

Dessa forma, ao estabelecer o crédito tributário em questão por meio do ato formal delineado por Lei, respeitando a plenitude de defesa, a autoridade fiscal revestiu-o dos atributos da veracidade e legitimidade. Nesse contexto, cabe ao afetado apresentar nos autos uma prova fundamentada de maneira robusta, capaz de suportar o peso da verdade incontestável.

Assim, o Recorrente limitou-se a fazer alegações superficiais, sem fornecer provas contundentes dessas afirmações.

A apuração de omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto deve ser realizada através do fluxo financeiro consubstanciado nas origens e aplicações de recursos apurados mensalmente a partir de todos os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte durante os respectivos meses do ano-calendário. Apenas nas hipóteses em que há comprovação de que os rendimentos que deram suporte ao fato acréscimo patrimonial a descoberto são provenientes da atividade rural é que a variação patrimonial deve ser apurada anualmente, porque, do contrário, e ainda que o contribuinte exerça atividades rurais, a apuração da variação patrimonial a descoberto deve ser realizada de forma mensal.

Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

Intimação. No processo administrativo fiscal, a intimação deve ser dirigida ao contribuinte e a intimação postal ser efetuada no domicílio tributário eleito do sujeito passivo, ou seja, no endereço postal fornecido à administração tributária para fins cadastrais (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23). Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não intimação do advogado da recorrente. O entendimento em questão está alinhado à jurisprudência vinculante (Súmula CARF nº 110).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro